



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEIXE
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

Ação Penal n.º 0000114-33.2015.827.2734

Data e horário: 03 de abril de 2019, início às 09h30min.

Local do Julgamento: Salão do Tribunal do Júri de Peixe/TO.

Juiz Presidente: Dra. ANA PAULA ARAÚJO TORÍBIO

Promotor de Justiça: Dr. BRENO SIMONASSI e MATEUS REIS

Acusado: EDER DA SILVA PINTO

Advogado de Defesa: Dr. JOSÉ ALVES MACIEL

Vítima(s): Donizete Pereira dos Anjos

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** ofereceu "DENÚNCIA" contra **EDER DA SILVA PINTO**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Narra a denúncia que "em 07.02.2015, por volta de 01h30m, na danceteria Raio de Sol, no centro desta cidade, consciente e voluntariamente, matou a vítima Donizete Pereira dos Anjos, praticando delito que encontra tipicidade no artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal Brasileiro. Segundo narram os autos, na data e local supracitados o denunciado, portando arma de fogo até apresente data não encontrada, deslocou-se até a danceteria Raio de Sol com intenção de ceifar a vida de seu desafeto Donizete Pereira dos Anjos. Já no evento festivo arrumou confusão em duas oportunidades com as pessoas que faziam a "revista" na entrada, já que não queria ser revistado. O mesmo conseguiu entrar no local sem ser devidamente revistado, mas saiu após dez minutos, contornou o local e subiu no muro do prédio, ficando à espera de sua vítima. Já do alto do muro, aproveitando-se que a vítima sequer sabia que seria atacada, aproveitando-se do elemento surpresa, de forma extremamente covarde, com intenção de matar, mirou e

efetuou disparo de arma de fogo contra esta, atingindo-a certamente nas costas, causando-lhe a morte”.

Laudo necroscópico acostado aos autos nº 0000108-26.2015.827.2734 – evento 12.

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e foi recebida em 13 de fevereiro de 2015, Decisão que decretou a prisão preventiva do réu (evento 03). Mandado de prisão preventivo cumprido (evento 12).

Citado (evento 13), o réu foi interrogado (evento 62). Audiência e instrução (evento 62). Encerrada a instrução processual as partes apresentaram suas alegações finais (MP evento 65 e Defesa evento 69). Proferida sentença que pronunciou o réu como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, remetendo o caso para julgamento pelo Tribunal do Júri (evento 77).

Houve recurso de apelação pela Defesa (evento 98) que foi recebido por decisão proferida por este juízo (evento 100). Razões de recurso apresentada (evento 106). Contrarrazões do MP apresentada (evento 109).

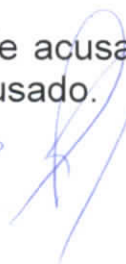
Por V. Acórdão proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (evento 23). O Recorrente apresentou recurso (evento 71). Homologação do pedido de desistência do recurso (evento 84). Trânsito em julgado certificado para as partes (evento 85).

Após foi proferida decisão mantendo o decreto da prisão preventiva em desfavor do pronunciado/impetrante Eder da Silva Pinto (evento 121).

Na fase do art. 422 do CPP as partes apresentaram o rol de testemunhas.

Cumpridas as formalidades, o acusado foi submetido nesta data a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Em plenário, foi procedida à oitiva de testemunhas de acusação e defesa e, em seguida, realizado o interrogatório do acusado.



O Ministério Público sustentou integralmente a acusação, conforme consta da pronúncia, requerendo a condenação do réu nas penas do art. 121, § 2º, IV.

A Defesa Técnica encampou a tese sustentada pelo acusado e requereu não fosse reconhecida a qualificadora.

DO RESULTADO DAS VOTAÇÕES:

Submetido a julgamento nesta data, observado o disposto na reforma da Lei 11.689/2008 ao Código de Processo Penal, o Egrégio Conselho de Sentença, examinou os quesitos, consoante os fatos imputados na pronúncia.

Reunido em Sala Secreta, a maioria do Conselho de Sentença respondeu **POSITIVAMENTE** ao quesito inicial (1º) referente à materialidade. Ao responder positivamente ao 2º quesito, a maioria do Conselho de Sentença confirmou a autoria delitiva imputada ao réu. Por maioria de votos, o Egrégio Conselho de Sentença responde negativamente à (3ª) quesitação legal obrigatória referente absolvição genérica do réu. A maioria dos Jurados responde positivamente à (4º) quesitação referente à qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Assim deliberando, os Senhores Jurados, por maioria de votos, determinaram a responsabilização do réu por homicídio qualificado.

Segundo a determinação disposta no art. 483, §1º, do C.P.P., que visa garantir o sigilo das votações, durante a apuração dos votos de cada quesitação, cessou-se a contagem assim que obtido o quarto voto em determinado sentido.

Posto isso, submissa ao veredicto soberano do Conselho de Sentença, **JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** contida na pronúncia, e, em consequência, **CONDENO** o acusado **EDER DASILVA PINTO**, já qualificado, como incurso nas reprimendas do art. 121, § 2º inc. IV do Código Penal.

APLICAÇÃO DA PENA:


Eder das Silva Pinto.





Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, a Soberania dos Veredictos do Tribunal Popular há que ser acatada e assegurada, e sendo assim, uma vez proclamado o resultado da quesitação votada pelo Egrégio Conselho de Sentença, passo à aplicação das penas legalmente cabíveis.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, na forma preconizada nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

I – PRIMEIRA FASE

a) A **culpabilidade** está evidenciada nos autos, conforme se depreende do soberano veredicto. O acusado agiu de forma voluntária, livre e consciente, portanto, com dolo direto de matar a vítima. O réu agiu de forma reprovável, com agressividade, premeditada, vítima sequer o direito de defesa, o que intensifica a censura no seu modo de agir, uma vez que sua conduta era perfeitamente evitável.

b) Os **antecedentes** do acusado não lhe são favoráveis, pois, há nos autos certidão que comprova que o mesmo tem diversos registros, e já foi condenado definitivo por outra infração penal (autos nº 0000242-19.2016.827.2734), o que não constitui reincidência, podendo, no entanto, ser considerado maus antecedentes.

c) Sobre a **conduta social** do imputado, pelos elementos colhidos nos autos, constato que não há elementos seguros para o seu juízo positivo ou negativo. Portanto, tal circunstância não deve ser considerada em desfavor do acusado;

d) Acerca da **personalidade do agente**, pelos elementos colhidos nos autos, não se pode aferir tal circunstância judicial, motivo pelo qual a mesma não deverá ser considerada em seu desfavor;

e) a **motivação** da conduta não restou evidenciada;

f) A respeito das **circunstâncias** do crime, não há nos autos prova da ocorrência de elementos acidentais ao delito que possam ser valorados nessa etapa inicial de fixação da pena, razão pela qual



não pode a presente circunstância ser considerada em desfavor do réu;

g) As **consequências** da ação delituosa são próprias do delito doloso em apreço;

h) O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a prática delituosa.

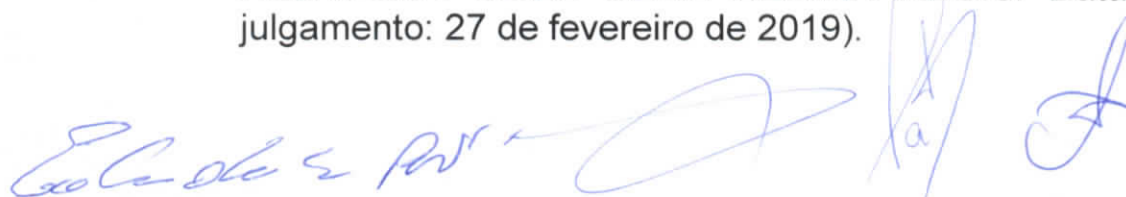
Levo em consideração para o computo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena máxima e a mínima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses.

No caso concreto, são duas as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, FIXO A PENA-BASE em 16 (dezesseis) ANOS e 6 (seis) MESES DE RECLUSÃO.

II – SEGUNDA FASE

Em que pese ter havido a confissão qualificada, curvando-me à jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, do qual cito o seguinte julgado, reconheço a atenuante da confissão:

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. CONFISSÃO EM PLENÁRIO DO JÚRI. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1- Conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crime de competência do Conselho de Sentença, tem o réu direito à atenuante da confissão mesmo quando acompanhada de tese discriminante ou exculpante, desde que a confissão seja proferida no plenário do Tribunal do Júri. 2- Recurso conhecido e provido. (TJTO - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030030-64.2018.827.0000. RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS. Data de julgamento: 27 de fevereiro de 2019).



Para amparar tal raciocínio, eis o que dispõe a Súmula 545 daquela Corte Superior e recente julgado paradigma: Súmula 545 – STJ:

“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 4. O entendimento dominante no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, desde que tenha sido utilizada como elemento de convicção do julgador. 5. Na espécie, o Juízo de primeiro grau, não obstante tenha reconhecido a confissão dos fatos pelo acusado, deixou de lhe atenuar a pena em razão de o réu ter alegado legítima defesa, entendimento que não encontra amparo no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. (...) (HC 441.158/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 04/06/2018).

Assim, por ser réu confesso, conforme consta dos autos, ATENUO a pena-base à razão de 01 (UM) ANO (art. 65, III, d, parte, CP), fixando a pena em 15 anos e 6 meses.

III – TERCEIRA FASE

Não havendo causas modificadoras a atuar na terceira fase de aplicação da pena, torno-a definitiva no “quantum” referido, ou seja **15 anos e 6 meses de reclusão**.

Tendo em vista a pena aplicada, fixo o regime **FECHADO** para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Ausentes os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Deixo de condenar o acusado ao pagamento de indenização aos dependentes ou sucessores da vítima, vez que a instrução processual foi finalizada sem considerar tal hipótese.

Com base no art. 804, do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento das custas do processo.

The block contains three handwritten signatures in blue ink. The first signature on the left is 'Eduardo S. P. ...'. The middle signature is a large, stylized 'A' or 'K' shape. The signature on the right is a stylized 'J' or 'F' shape.

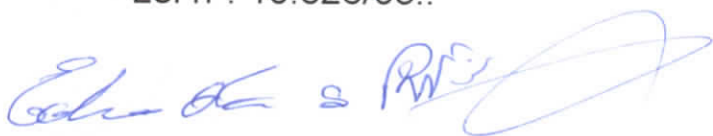
Ante a gravidade em concreto do crime e a quantidade de pena fixada, não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Prisão preventiva - Conforme a determinação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu por entender presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, já que o réu foi condenado por crime doloso e praticado com violência, a ser cumprida em regime inicial fechado. Ademais, o acesso à arma de fogo que demonstrou o réu configura, no caso concreto, o periculum libertatis, a justificar a manutenção da custódia preventiva como forma de garantia da ordem pública. Recomende-se a manutenção da custódia cautelar.

Detração - No que se refere à detração, a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (detração a ser realizada pelo juiz na sentença) carece de uma melhor regulamentação, visto ser previsão que concerne diretamente à progressão de regime, matéria pertinente ao juízo das execuções criminais. Com efeito a progressão do regime por este juízo, em decorrência de custódia cautelar, requer o acesso a dados pessoais do réu, como atestado de comportamento carcerário, a fim de averiguar se possui os requisitos objetivo e subjetivo. Tal análise, deve ser feita no âmbito da execução penal, pelo que deixo de realizar a detração neste ato. Faço constar, por oportuno, que o réu está preso há 03 anos, 6 meses e 27 dias (esteve preso de 23/02/2015 a 04/02/2017, quando fugiu da Cadeia de Natividade e, depois, de 18/08/2017 até a presente data).

Transitada em julgado esta decisão, determino:

- a) a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, e ao Instituto de Identificação do Estado do Tocantins, para que se procedam às anotações de estilo;
- b) expeça-se guia de execução definitiva e formem-se autos na Vara Única desta comarca.
- c) Decreto o perdimento da arma utilizada, se apreendida, nos termos do art. 91, II, "a", do CP, e determino o seu encaminhamento para destruição ou doação, consoante determinação do art. 25, da Lei nº. 10.826/03..



Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Esta Magistrada agradece o zeloso trabalho desempenhado com galhardia e denodo pelos Servidores e Policiais, pelos Senhores Jurados, pelo Nobre Defensor Público, e pelos Digníssimos Promotores de Justiça, cooperando assim com a Administração da Justiça durante a Sessão realizada nesta data

Publicada nesta assentada de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Peixe, dou as partes por intimadas. Encaminhe-se cópia para a família vítima (art. 201, § 2º, do CPP).

Peixe, 03 de abril de 2019, 19h20min.



Ana Paula Araújo Aires Toríbio
Juíza de Direito em substituição

